



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Parecer n.º 499/2020-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 2261/2020.

Versam os presentes autos sobre procedimentos para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, pelo sistema de **REGISTRO DE PREÇOS** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, no modo de disputa **ABERTO**, sob o regime de execução indireta **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, para "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE", tendo sido o processo encaminhado a este NSAJ para análise e parecer quanto a minuta do edital e seus anexos.

É o relatório. Passo à análise.

Acerca da atuação deste NSAJ no presente procedimento, destaque-se o que dispõe a Lei 8666/93:

*Art.38. (...)*

**Parágrafo único.** *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Destaco que a presente manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, estando excluídas, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Infira-se, inclusive, que em relação aos aspectos alheios a esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

**Pois bem.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII**  
**NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Acerca do procedimento licitatório escolhido, qual seja, o Pregão Eletrônico, cumpre registrar que ele foi criado pela Lei nº.10.520/2002, sendo modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Art.1º, Parágrafo Único da Lei 10.520/2002).

Assim, bens e serviços comuns são aqueles cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

Nessa modalidade, não há limite quanto ao valor, podendo qualquer quantia ser licitada.

No mais, deve-se destacar o Decreto Municipal nº 47.429/2005, assim dispõe:

*Art. 3º Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no Anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente. (grifei)*

É de se dizer que, de acordo com o regramento municipal, os contratos administrativos celebrados pelo Município devem seguir obrigatoriamente o sistema do pregão eletrônico, bem como a Administração Pública tem discricionariedade para decidir justificadamente, diante do caso concreto, o que pode ser considerado objeto comum e licitado via pregão, visto que a norma regulamentadora traz rol meramente exemplificativo.

Da análise da minuta do edital e seus anexos, especialmente o a Minuta de Contrato, nota-se que os requisitos legais foram cumpridos, bem como os bens objeto do certame foram especificados de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, sem indicação de marca, ajustando-se, portanto, ao conceito de serviço comum, o que permitiria a adoção da licitação na modalidade de pregão. Verifica-se o estabelecimento



PREFEITURA DE  
**BELEM**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII**  
**NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



de critérios de credenciamento e aceitação das propostas, especificação das exigências de habilitação, a estimativa de quantidades, o preço unitário máximo que a administração se dispõe a pagar, as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, prevendo as cláusulas contratuais referente ao objeto; preços; prazo de vigência, execução e local de entrega; dotação orçamentária; reajustamento de preço; obrigações das partes; fiscalização e acompanhamento; pagamento; alteração do contrato; rescisão contratual; penalidades; da cessão, transferência ou subcontratação; norma aplicada e foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

Merece menção o fato de que antes da fase externa de licitação, há que se fazer pesquisa de preços para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (*Acórdão nº 3026/2010- Plenário do Tribunal de Contas da União, TC-006.150/2004-8, rel. Min. Raimundo Carneiro, 10.11.2010*), obrigação esta levada a efeito pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP).

Observou-se, menção a Lei Municipal nº 9.209-A, de 11 de maio de 2016 (publicada no DOM de 07/06/16), que determina a proibição do Município em celebrar contratos com empresas que praticarem exploração do trabalho infantil e consigna que a proibição nela tratada deverá ser lançada nos editais de licitação e contratos, inclusive para fins de caracterização de justa causa para a ruptura contratual.

Registro ademais, a importância de observância a Lei Municipal nº. 9420/2018 (D.O.M. de 28/12/18) que dispôs sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações no Município de Belém.

De forma a prestar obediência ao Art.7º, §2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, registro que não foi possível verificar nos autos a autorização da Presidência para a abertura do processo licitatório e nem a sua aprovação quanto ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII**  
**NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Termo de Referência, e ainda da assinatura da Declaração do Ordenador de Despesas, omissões estas que devem se, de plano, sanadas.

Ante o exposto, atentando-se para as considerações supra, opina este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos favoravelmente aos termos da minuta do edital e seus anexos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém, sugerindo-se, por fim, que haja análise do processo pelo Controle Interno desta Fundação para verificação dos aspectos de conformidade antes do devido encaminhamento à SEGEP para prosseguimento da licitação.

É o parecer.

Belém, 13 de julho de 2020.

DJENANE  
DANIELE MIRA  
YOKOYAMA

Assinado de forma digital  
por DJENANE DANIELE  
MIRA YOKOYAMA  
Dados: 2020.07.14 12:35:35  
-03'00'